



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

259

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11/05/2001
C	
	Rubrica

Processo : 13639.000181/96-44
Acórdão : 203-07.054

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 110.058
Recorrente : MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS – IMPRESTABILIDADE –
O documento apresentado pelo contribuinte na fase impugnatória, que não apresenta as fundamentações de fato e de direito e a matéria não está expressamente contestada, não pode ser admitido como impugnação (Decreto nº 70.235, arts. 16, III, e 17). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de impugnação.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000181/96-44
Acórdão : 203-07.054
Recurso : 110.058
Recorrente : MATERCON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de COFINS, cuja manifestação de fls. 09, da Contribuinte, que contesta a exigência fiscal constante do processo matriz e que o presente processo siga a definição daquele.

Por sua vez, a DRJ em Juiz de Fora – MG declarou não impugnada a exigência fiscal.

Em seu recurso, diz que a exigência fiscal está embasada no art. 1º da Lei nº 70/91 e este dispositivo contraria a CF/88, requer a baixa e o arquivamento deste processo e, caso mantido, requer, alternativamente, a redução da multa de ofício.

Às fls. 24/25 consta cópia de liminar para o não recolhimento de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

264

Processo : 13639.000181/96-44
Acórdão : 203-07.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A DRJ em Juiz de Fora – MG entendeu não estar impugnado o lançamento, vez que o documento apresentado pela recorrente não obedeceu as regras dos arts. 16, III, e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, em seu recurso, a contribuinte não se insurgiu contra tal entendimento e apenas tentou demonstrar a inconstitucionalidade da COFINS. Ao final, requereu a redução da multa de ofício.

Assim, assiste razão ao julgador singular, que não entendeu impugnado o lançamento, vez que o Documento de fls. 09 da contribuinte não tem as características exigidas no Processo Administrativo Fiscal, no que respeita à peça impugnatória.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, vez que o lançamento sequer foi impugnado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

MAURO WASILEWSKI